



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1968/2015

(Origem: Poder Legislativo – Vereador Maurício Porrua)

*[Handwritten signature]*  
Câmara Municipal de Morretes  
Data 12/08/2015  
APROVADO

#### RAZÕES DE VETO

Considera - se que o Projeto de Lei de Nº 1968/2015 – Poder Legislativo – Vereador Maurício Porrua, é de louvável mérito, e que sua aplicação notadamente seria ideal de forma explicativa alterando por sua vez, conforme súmula “Altera o Artigo 43 da Lei nº 269 de 20 de março de 2014”. Todavia, se faz necessário averiguar a legalidade do respectivo Projeto de Lei, ou seja, sua harmonia com princípios Constitucionais e a legislação Federal pertinente à matéria, sob pena de ser considerado inconstitucional, sob a égide da competência legislativa da matéria.

Diante destes aspectos, depura - se que projeto de Lei se remete a ou confere atribuições de organização de funcionamento administrativo de pessoal, cuja competência exclusiva do Executivo, conforme o princípio da simetria constitucional, recepcionado pela Lei Orgânica em artigo 50, que define a competência exclusiva do prefeito Municipal, qualquer alteração criação ou modificação no que tange a servidores municipais, em seus empregos, funções ou cargos públicos, desta feita se vê que padece de constitucionalidade o presente projeto de Lei, por vício de iniciativa.

Assim, notam - se as premissas que norteiam o embasamento para o voto integral do projeto de lei 1968/2015.

Inclusive a Competência, quando não observada, é motivo de instigar-se o Poder Judiciário que, sem dúvida, vai declarar inconstitucional.

A competência Funcional dos servidores não é exclusiva do Chefe do Executivo (Presidente da República, Governadores dos Estados e Prefeitos Municipais), portanto é curial que seja observado que os órgãos da Administração detentores do poder regulamentar o exercem sob certos limites.

***"No Brasil, o que existe é um poder normativo/regulamentar diverso daqueles que existem em outros países. Trata-se de um poder temperado, adaptado ao sistema jurídico brasileiro, não podendo: I) inovar de forma absoluta, ab ovo, na ordem jurídica; II) contrariar a lei e o direito; III) desrespeitar o princípio da tipicidade; IV) impor restrição à liberdade, igualdade e propriedade ou determinar alteração do estado das pessoas; V) ter efeito retroativo (em princípio). Ademais, a expedição de regulamentos deve ser fundamentada, precisa respeitar a repartição de competências entre os entes da Federação, e se submete a controle pelo Poder Judiciário. Cuéllar, Leila. As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo. São Paulo : Dialética, Brasil, 2000, p.42)***

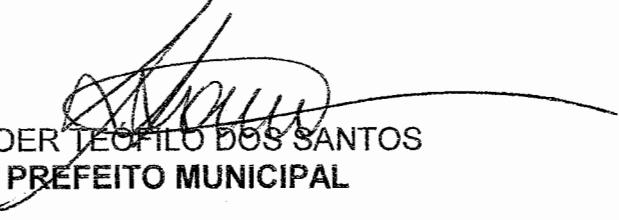


*Júlio Cesar Lobo*  
Câmara Municipal de Morretes  
Data 12/08/2015  
APROVADO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Desta forma, apresentam - se as Razões de Veto do Projeto de Lei em discussão, face sua impossível aplicabilidade em prática, por ser competência exclusiva do Chefe do Executivo e ainda pela flagrante inconstitucionalidade.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes - Paraná, 24 de Julho de 2015

  
HELDER TEÓFILO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL